SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096471 - SP (2026/0183473-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDSON CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 33, *CAPUT,* DA LEI 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006. Pretensão de afastar a valoração negativa dos antecedentes, alegando direito ao esquecimento, com reflexos na pena-base, na aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e na fixação do regime inicial.
3. *As decisões anteriores*. Na origem, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser tido como sucedâneo de apelação. A questão sobre a dosimetria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus,* é possível ao Tribunal Superior examinar alegações de ilegalidade na dosimetria da pena do art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006 não apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia não foi objeto de cognição na instância antecedente, o que inviabiliza seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o exame de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59726763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 09b1998c-889b-452c-93ec-16cfe2691c44

STJ, AgRg no RHC 113.160/PI, Quinta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, RHC 116.635/SC, Sexta Turma, j. 03.10.2019, DJe 09.10.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:39
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 09b1998c-889b-452c-93ec-16cfe2691c44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096471 - SP (2026/0183473-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDSON CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 33, *CAPUT,* DA LEI 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006. Pretensão de afastar a valoração negativa dos antecedentes, alegando direito ao esquecimento, com reflexos na pena-base, na aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e na fixação do regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Na origem, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser tido como sucedâneo de apelação. A questão sobre a dosimetria não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em *habeas corpus,* é possível ao Tribunal Superior examinar alegações de ilegalidade na dosimetria da pena do art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006 não apreciadas pelo Tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. A controvérsia não foi objeto de cognição na instância antecedente, o que inviabiliza seu exame nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58911476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 9d9c4a1a-56f2-47aa-b66e-3efca69a8d4c

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o exame de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 113.160/PI, Quinta Turma, j. 27.08.2019, DJe 10.09.2019; STJ, RHC 116.635/SC, Sexta Turma, j. 03.10.2019, DJe 09.10.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON CORDEIRO DOS SANTOS** contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 65-67).

A parte agravante sustenta que o *habeas corpus* deve ser admitido e, ao final, a ordem concedida. Explica que foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, e que a pena-base foi elevada em razão de antecedentes extraídos de uma condenação antiga, com extinção da punibilidade em 2014, há mais de 12 anos. Afirma que essa valoração também levou à recusa do tráfico privilegiado e à escolha de regime mais severo.

Argumenta que, na origem, o *habeas corpus* não foi conhecido por ser tido como sucedâneo da apelação e por suposta litispendência, mas entende que essa conclusão não se aplica ao caso. Explica que a tese central — afastar os antecedentes em razão do direito ao esquecimento — não foi apresentada na apelação, de modo que não haveria duplicidade de vias, nem ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Defende que se está diante de ilegalidade evidente na dosimetria, apta a ser reconhecida de ofício, o que justifica superar qualquer óbice formal ao conhecimento da impetração.

No mérito, afirma que este Superior Tribunal de Justiça consolidou a compreensão de que condenações com pena extinta há mais de uma década não devem ser utilizadas para piorar os antecedentes na primeira fase da dosimetria. Sustenta, por isso, a retirada desse vetor negativo e a fixação da pena-base no mínimo legal, o que autorizaria a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no grau máximo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA58911476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 9d9c4a1a-56f2-47aa-b66e-3efca69a8d4c

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, o questionamento sobre a dosimetria da pena do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem. Logo, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância (AgRg no RHC 113.160/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019; RHC 116.635/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 09/10/2019).

A propósito (com destaques):

> "DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. As matérias debatidas no presente recurso em habeas corpus, atinentes à suposta ilegalidade do reconhecimento pessoal, à fragilidade probatória e à ilegalidade na dosimetria da pena, **não foram objeto de apreciação na instância originária, que se ateve unicamente à inadequação da via eleita, diante da pendência de julgamento do recurso de apelação, como constou na decisão agravada.**
> 2. **Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.**
> 3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, salientando que a via estreita do habeas corpus não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.
> 4. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no HC n. 1.081.419/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifou-se.)

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. 1. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APLICAÇÃO IMEDIATA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **Não tendo havido debate na origem acerca das suscitadas ilegalidades na dosimetria da pena, uma vez que serão devidamente analisadas no recurso de apelação já interposto pela defesa, descabe a esta Corte Superior o respectivo exame, sob pena de supressão de instância**. De igual sorte, não é possível conhecer da tese de nulidade de citação apresentada apenas em agravo regimental, quer por se tratar de indevida inovação recursal, quer por haver supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58911476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 9d9c4a1a-56f2-47aa-b66e-3efca69a8d4c

- O superveniente julgamento do recurso de apelação não elide a supressão de instância registrada no presente mandamus, uma vez que se aponta como ato coator o prévio habeas corpus manejado na origem, concomitantemente ao recurso próprio. Dessa forma, não tendo as matérias sido conhecidas no ato coator, persiste a supressão de instância indicada na decisão embargada.
- Ademais, a superveniência do julgamento da apelação autoriza nova impugnação defensiva, impugnando de forma adequada e dialógica os fundamentos trazidos no referido acórdão, em vez de meramente se buscar o aproveitamento da presente impetração, a qual, por ser anterior ao julgamento da apelação, não tem como ter lhe impugnado os fundamentos. Importante destacar, outrossim, que consta do andamento processual na origem que a defesa efetivamente se valeu dos recursos extraordinários para impugnar o acórdão da apelação, estando pendentes de admissibiliade.
2. No que concerne à execução provisória da pena, verifico que a jurisprudência se sedimentou no sentido de que "[a] jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1068 de repercussão geral. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena". (AgRg no HC n. 988.854/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl no HC n. 967.909/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 9d9c4a1a-56f2-47aa-b66e-3efca69a8d4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.471 / SP

Número Registro: 2026/0183473-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006279020258260603 20452995820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA FLAVIA COLLE
ADVOGADA	: ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ANA FLÁVIA COLLE - SP368056
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 515444d0-7478-4720-a8cb-27c992a56798

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 515444d0-7478-4720-a8cb-27c992a56798